

## CONGRESSO NACIONAL

### Gestão dos resíduos da construção civil – PL 1190/2015

Projeto de Lei do Deputado Domingos Neto (PROS/CE) estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil.

Aplicam-se aos resíduos sólidos, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Estabelece que os resíduos da construção civil sejam classificados da seguinte forma:

Classe A: resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados;

Classe B: resíduos recicláveis para outras destinações: a) plásticos; b) papel; c) papelão; d) metais; e) vidros; e f) madeiras;

Classe C: resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação, como produtos oriundos do gesso;

Classe D: resíduos perigosos oriundos do processo de construção: a) tintas; b) solventes; c) óleos; d) resíduos contaminados por demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas e instalações industriais.

Consideram-se geradores de resíduos: pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos por meio de suas atividades.

Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora" - (local designado para receber materiais descartados e entulhos oriundos de demolição e reformas), em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Estabelece que os Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PIGRSCC), a serem elaborados pelos Municípios e pelo Distrito Federal devem prever: (i) diretrizes técnicas e procedimentos para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores; (ii) cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes; (iii) estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos; (iv) incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo; (v) proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas, e (vi) a obrigatoriedade do uso em obras públicas de agregado reciclável.

A proposição também determina que Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. Os referidos Projetos quando relacionados a atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

O acesso a recursos da União, ou por ela controlado, fica condicionado à elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos da construção civil, quando destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos.

Os Municípios que utilizarem em suas obras, agregados recicláveis terão prioridade no acesso aos recursos da União.

Os resíduos da construção civil deverão ser destinados da seguinte forma:

a) Classe A: reutilização e reciclagem ou encaminhamento às áreas de aterro de resíduos da construção civil;

b) Classe B: reutilização e reciclagem ou encaminhamento às áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

c) Classes C e D: armazenamento, transporte e destinação em conformidade com as normas técnicas específicas.

Determina que as obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, deverão utilizar o percentual mínimo de 15% de materiais oriundos de agregados recicláveis. Os Municípios e o Distrito Federal terão 12 meses para elaborarem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, e 18 meses para sua implementação.

Já os geradores terão 24 meses para incluir os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dentro do arcabouço de projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes.

No prazo máximo de 18 meses, cada Município e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

O projeto ainda permite i) a celebração de ajustes jurídicos entre entes públicos e empresas de reciclagem que contemplem incentivos financeiros para os agentes privados em contrapartida da transferência de propriedade do material reciclado; e ii) a instituição de cobrança, a incidir sobre os geradores de resíduos, com base no volume gerado, de forma a amortizar os custos.

Ainda que relevante à intenção do legislador em promover a sustentabilidade do setor, cabe observar que a matéria já é tratada pela Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e pela Resolução 307/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Além disso, algumas alterações na citada Resolução foram resultado de amplo debate no Grupo de Trabalho nas Câmaras Técnicas do CONAMA, com a participação da sociedade civil, inclusive com representantes do setor da construção civil.

Assim, a cadeia produtiva do setor já adota as medidas contidas nos referidos diplomas legais, que atribuem responsabilidades compartilhadas aos geradores, transportadores e gestores municipais quanto ao gerenciamento desses resíduos.